RAZÃO SOCIAL: BATISTA PRESTADORA DE SERVICOS PREDIAIS LTDA
CNPJ: 30.709.910/0001-09
ENDEREÇO: R SERGIO RAUL BORGES, N.41, VILA RICA, CRICIÚMA/SC, CEP 88.813-680
E-MAIL: renan_db@hotmail.it
FONE: 48 99672-7249

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/PMCS/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/PMCS/2026

RECORRENTE: BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA
RECORRIDA: 64.452.976 ARCIZO DA CRUZ

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas razões recursais em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa 64.452.976 ARCIZO DA CRUZ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente insurgência é manifestamente tempestiva, tendo a Recorrente registrado sua intenção de recorrer no momento oportuno, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

No mérito, a decisão recorrida não pode subsistir, uma vez que se encontra comprometida por vícios graves que atingem tanto a fase de habilitação quanto o julgamento da proposta, em afronta direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme expressamente reconhecido no curso da sessão pública, o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pela empresa Recorrida não atendia às exigências do edital, por não conter informações essenciais, tais como os quantitativos executados e o período de execução dos serviços, elementos estes

expressamente exigidos no instrumento convocatório , tendo tal irregularidade sido formalmente registrada pelo próprio Pregoeiro .

Diante da constatação de que o documento apresentado era insuficiente, foi oportunizada diligência para apresentação de novo atestado, o qual acabou sendo aceito para fins de habilitação. Todavia, tal procedimento viola frontalmente o regime jurídico das licitações.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta a suprir ausência de requisito essencial de habilitação, mas apenas a esclarecer ou complementar informações de documentos já válidos. No caso concreto, não se trata de mera irregularidade formal, mas de ausência material de conteúdo essencial, o que torna o documento inicialmente apresentado inapto à comprovação da qualificação técnica.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não se admite a juntada posterior de documento essencial. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.795/2011 – Plenário** estabelece que é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da habilitação. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário** dispõe que a diligência não pode ser utilizada para a juntada de documento novo destinado a suprir falha substancial.

Tal entendimento é igualmente adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que reiteradamente afirma que a diligência não pode servir para permitir a correção de falhas essenciais na habilitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, sendo vedada a regularização tardia de requisito técnico indispensável.

Dessa forma, ao admitir a substituição do atestado inicialmente inválido por outro documento posteriormente apresentado, a Administração conferiu tratamento privilegiado à Recorrida, em manifesta quebra da igualdade entre os licitantes, permitindo-lhe sanar vício substancial após o encerramento da fase própria, o que

RAZÃO SOCIAL: BATISTA PRESTADORA DE SERVICOS PREDIAIS LTDA
CNPJ: 30.709.910/0001-09
ENDEREÇO: R SERGIO RAUL BORGES, N.41, VILA RICA, CRICIÚMA/SC, CEP 88.813-680
E-MAIL: renan_db@hotmail.it
FONE: 48 99672-7249

compromete a lisura do certame.

Superada a ilegalidade na habilitação, que por si só já enseja a reforma da decisão, verifica-se, ainda, grave irregularidade no julgamento da proposta vencedora.

O valor estimado da contratação é de R$ 1.512.111,60, enquanto a proposta vencedora foi apresentada no valor de R$ 1.079.997,00 , representando uma economia total de 28,5768%, percentual significativamente superior ao patamar de 25%, reconhecido na prática administrativa como indicativo relevante de inexequibilidade.

Não se trata de objeto com ampla margem de flexibilização de custos, mas de serviços intensivos em mão de obra, cuja estrutura de preços é rigidamente composta por encargos trabalhistas, previdenciários e custos operacionais mínimos, o que limita substancialmente a possibilidade de descontos expressivos sem comprometimento da execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que propostas com deságios elevados devem ser objeto de análise rigorosa. O **Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário** estabelece que a Administração deve verificar a exequibilidade de propostas com preços significativamente inferiores ao estimado, enquanto o **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário** reforça a obrigatoriedade de exigir a demonstração da viabilidade econômica quando presentes indícios de inexequibilidade.

No caso concreto, entretanto, **a proposta foi aceita sem qualquer comprovação de sua composição de custos**. **Não há nos autos planilha detalhada, memória de cálculo, demonstração de encargos ou qualquer elemento técnico que permita aferir a viabilidade do valor ofertado.**

Tal conduta afronta diretamente o princípio da eficiência e da proposta mais vantajosa, pois a Administração não pode se limitar à escolha do menor preço

RAZÃO SOCIAL: BATISTA PRESTADORA DE SERVICOS PREDIAIS LTDA
CNPJ: 30.709.910/0001-09
ENDEREÇO: R SERGIO RAUL BORGES, N.41, VILA RICA, CRICIÚMA/SC, CEP 88.813-680
E-MAIL: renan_db@hotmail.it
FONE: 48 99672-7249

nominal, devendo assegurar que a proposta seja exequível e apta a garantir a adequada execução contratual.

A aceitação de proposta com deságio de 28,5768%, sem qualquer demonstração de viabilidade econômica, expõe a Administração a riscos concretos de inexecução, paralisação dos serviços, execução precária ou necessidade de reequilíbrio contratual, em evidente prejuízo ao interesse público.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa 64.452.976 ARCIZO DA CRUZ, em razão da irregularidade insanável na comprovação de sua capacidade técnica, bem como a desclassificação de sua proposta, diante dos evidentes indícios de inexequibilidade, especialmente pelo deságio de 28,5768% em relação ao valor estimado, sem a devida comprovação de viabilidade econômica.

Subsidiariamente, requer seja determinada a realização de diligência específica para que a empresa vencedora apresente a composição detalhada de seus custos, sob pena de desclassificação.

Por fim, requer o prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada, como medida que melhor atende aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

BATISTA PRESTADORA DE SERVICOS PREDIAIS LTDA:30709910000109
Assinado de forma digital por BATISTA PRESTADORA DE SERVICOS PREDIAIS LTDA:30709910000109
Dados: 2026.04.22 22:42:18 -03'00'

BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA
CNPJ: 30.709.910/0001-09
RENAN DEMSKI BATISTA
CPF: 084.346.009-19
Sócio Administrador